



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 19 de outubro de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 085/2020-PMLS que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

IMPUGNANTE: **C E CARVALHO COMERCIAL - EPP**, CNPJ Nº 24.864.422/0001-73.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

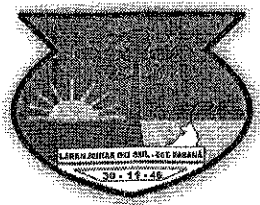
O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 16 de outubro de 2020.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impugnante solicita que se incluam no edital as seguintes exigências de qualificação técnica:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

O edital não solicita junto aos documentos dos fornecedores “Autorização de Funcionamento junto a Anvisa”, o que perante a lei e para comercialização de produtos hospitalares é obrigatório, portanto solicitamos que seja inserido na relação de documentos de habilitação a devida autorização;

Para tanto, apresenta a legislação pertinente a matéria, justificando seu pedido.

### III – DA ANÁLISE

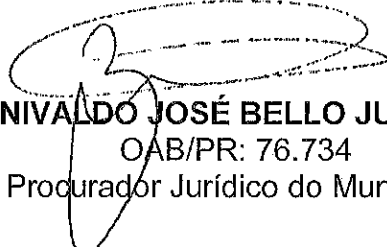
Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Da análise da impugnação apresentada e legislação atinente ao tema, observa-se que a “Autorização de Funcionamento junto a Anvisa” é documento a ser exigido das empresas comercializadoras de produtos odontológicos. Deste modo, pode-se constatar que assiste razão à impugnante.

Ainda, o edital será retificado para inclusão da “Autorização de Funcionamento junto a Anvisa” e também do Alvará de Licença Sanitária expedida pelo Município ou Estado da sede da empresa licitante, compatível com o objeto licitado, em plena validade, o que trará maior segurança à contratação.

Deste modo, a impugnação é julgada procedente nos termos acima, e devidamente prestados os esclarecimentos solicitados, sendo o edital devidamente retificado e designada nova data de abertura do certame.

  
**EDSON CARLOS BECKER**  
Pregoeiro

  
**NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR**  
OAB/PR: 76.734  
Procurador Jurídico do Município